



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 564/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO

EMENTA: “Altera a Lei nº 452 de 26 de novembro de 1998 e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, ENDEREÇO E QUANTIDADE DE SALAS DE AULA DE ESCOLA MUNICIPAL - MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 59, IV C/C 80, V DA LOMAN) – CONSTITUCIONALIDADE - TRÂMITE REGULAR.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 564/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa alterar o item 3 da Lei nº 452/1998, a fim de alterar a denominação, o endereço, modalidade de ensino e o número de salas da Escola Municipal Prof.^a Sulamita Pereira Gonçalves.

A referida escola era localizada na Rua 32 - Cidade Nova II e será sediada à rua Santa Etelvina, nº 324, no Bairro Cidade de Deus - CEP 69.090-264, tornando-se uma unidade de ensino voltada à educação infantil, com a quantidade de 10 (dez) salas de





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



aula, com denominação de **CMEI Prof^a Sulamita Pereira Gonçalves**.

Justifica o excelentíssimo Prefeito, que a referida solicitação se faz necessária diante da necessidade de efetuar a atualização cadastral da unidade educacional, obrigatória para o sistema da Secretaria Municipal de Educação, Programas Federais e demais setores da educação.

Por fim, anexa aos autos o impacto orçamentário financeiro, no qual informa não haver acréscimos de salas de aula, portanto, não havendo qualquer aumento de despesas.

Ante a relevância do tema, requer análise e deliberação do Plenário desta Augusta casa.

Foi deliberado em plenário no dia 25/10/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 26/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera a denominação, endereço e quantidade de salas de aula da Escola Municipal Prof.^a Sulamita Pereira Gonçalves para CMEI Prof.^a Sulamita Pereira Gonçalves, para fins de regularização cadastral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A Lei orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 58, disciplina a iniciativa parlamentar, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

Prosseguindo com a análise, constata-se que a matéria – alteração de nomenclatura de Escola Municipal, na expectativa de adequação e regularização junto ao sistema da Secretaria Municipal de Educação, Programas Federais e demais setores da educação – **traz reflexos na estruturação e organização da Administração**, devidamente amparada nos artigos 59, IV e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da
Administração Municipal, na forma da lei;*

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, por tratar sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto a sua tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 30 de outubro de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070956

Data 06/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070956

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 06/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para assinatura do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.: 564/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO

EMENTA: “Altera a Lei nº 452 de 26 de novembro de 1998 e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070956

Data 06/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070956

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 07/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

